DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6415/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23675/2012
PROTOCOLO	: 1307513
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 153/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS EM VIAGEM À CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.
CONTRATADA	: POSTO ROUXINOL LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.321,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – TERMOS ADITIVOS – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS EM VIAGEM À CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 153/2012** - (peça 30).

A **Decisão Singular ICN nº 3613/2014** (peça 59), publicada no DOE/TCE/MS nº 969 de 30/09/2014 , julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 015/2012** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 153/2012**.

O objeto da contratação é o abastecimento de veículos em viagem na cidade de Campo Grande/MS, sendo 15.000 (quinze mil) litros de gasolina e 4.000 (quatro mil) litros de óleo diesel comum, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Vigilância de Paranaíba/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 30 - fls. 2).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 49.321,00 (quarenta e nove mil trezentos e vinte um reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 30 - fls.3), tendo como prazo de vigência o período de 04 (quatro) meses, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 30 - fls.3).

O **1º Termo Aditivo** (peça 40) teve como objeto o reajuste de preços do contrato

administrativo nº 153/2012, conforme correspondência da contratada (peça 40, fls. 6-16) e de acordo com o relatório emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP de pç. 40, fl. 17, reajustando o preço do litro da gasolina (R$ 2,699) para (R$ 2,811), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 578,00 (quinhentos e setenta reais), sendo apresentada a Nota de Empenho n.º 4675/201.

O **2º Termo Aditivo** (peça 36) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 02/12/2012.

O **3º Termo Aditivo** (peça 46) teve como objetivo aumentar o quantitativo do produto a ser fornecido pelo contratado em 23,7860%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.731,51 (onze mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo apresentada a Nota de Empenho n.º 3543/2013.

O **4º Termo Aditivo** (peça 44) prorrogou o Contrato nº 153/2012 por 20 (vinte) dias, com seu término previsto para 31/12/2012.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização dos 04 (quatro) Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–12058/2015** - (peça 62).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11778/2015** - (peça 63), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 015/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o abastecimento de veículos em viagem na cidade de Campo Grande/MS, sendo 15.000 (quinze mil) litros de gasolina e 4.000 (quatro mil) litros de óleo diesel comum, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Vigilância de Paranaíba/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 30 - fls. 2).

A execução financeira está assim demonstrada - (peça 42):

Valor Contratado	R$ 49.321,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.791,84
Valor Final Contratado	R$ 58.112,84
Valor Empenhado	R$ 58.112,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.112,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.112,84

Em sua análise, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos -(peça 62 - fls.7) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 153/2012 e de sua execução financeira**, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Posto Rouxinol Ltda** (CNPJ/MF 00.413.865/0001-80), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas segunda e terceira fases, mediante a seguinte dicção - (peça 63 - fls. 2), *in verbis:*

> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante de todo o exposto, acolho o Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização dos

1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, bem como da respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 153/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Posto Rouxinol Ltda.,** CNPJ/MF n.º 00.413.865/0001-80, representada pelo Senhor Valmir Faleiros, CPF/MF nº 164.689.881-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator